



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

Apresentação: 11/05/2021 18:45 - CVT
EMC 2 CVT => PL 4101/2020
EMC n.2

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.101, DE 2020.

Altera a redação da Lei 9.432 de 8 de janeiro de 1997, que dispõe sobre a ordenação do transporte aquaviário e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº (Do Sr. HUGO LEAL)

Suprima-se o artigo 1º do PL nº 4.101, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

A revogação do artigo 7º, conforme propõe o Projeto de Lei em questão, promoverá a abertura da navegação brasileira de duas formas bastante danosas.

A primeira, e mais grave, elimina a exclusividade das Empresas Brasileiras de Navegação- EBN, que operam com autorização da Agência Reguladora, atuem nas navegações de cabotagem, apoio marítimo, apoio portuário e interior. Prevalecendo o proposto permitiremos que empresas estrangeiras atuem no mercado doméstico, sem nenhuma regulação, pois estas não se sujeitam à Agência Reguladora nacional bem como não terão compromissos com a estratégia de segurança nacional. Será uma atividade doméstica exercida por estrangeiros, o que parece ser a única dentro de nosso território.

A segunda, viabiliza que a navegação de cabotagem, apoio marítimo, apoio portuário e interior possam ser realizadas por **Operadores de embarcação estrangeira**, que sabidamente têm custos **de capital** e operacionais inferiores às empresas brasileiras (ex.: número de tripulantes e respectivos encargos trabalhistas e fiscais, preço de combustível), ou seja



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215707206200>



* C D 2 1 5 7 0 7 2 0 6 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

Apresentação: 11/05/2021 18:45 - CVT
EMC 2 CVT => PL 4101/2020
EMC n.2

estamos permitindo que operem em regras tributárias e trabalhistas da sua bandeira de origem, em total desigualdade de competição.

Vale destacar que a Lei vigente no parágrafo único do artigo 7º, sendo revogado já apresenta a forma que embarcações estrangeiras poderão operar no país, desde que em igualdade de condições entre Estados, o que evidencia e resguarda o princípio de reciprocidade.

Adicionalmente a revogação do artigo 7º indica ser contrária à regulamentação que o parágrafo único do artigo 178 da Constituição Federal de 1988 desejava, ou seja:

Art. 178

Parágrafo único. Na ordenação do transporte aquático, a lei estabelecerá as condições em que o transporte de mercadorias na cabotagem e a navegação interior poderão ser feitos por embarcações estrangeiras.

Entendemos que o desejo do constituinte era estabelecer limites e condições para esta atividade e contrário ao que está sendo proposto neste Projeto de Lei.

Por sua vez a revogação do inciso I do artigo 9º, também é danosa, pois não resguarda os direitos das Empresas Brasileiras de Navegação que investiram em suas frotas de embarcações de bandeira brasileira e há anos vem suportando o custo da bandeira nacional bem como elimina um recurso plenamente exercido de afretamento por tempo de embarcação estrangeira quando da indisponibilidade ou inexistência de embarcação de bandeira brasileira. Esta ação poderá causar limitação aos usuários das diversas navegações no atendimento de suas demandas mesmo que esporádicas, e algumas poderão deixar de ser transportadas pelo modal aquaviário.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215707206200>



* C D 2 1 5 7 0 7 2 0 6 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

O inciso I do artigo 9º é um importante instrumento para atender aos usuários e não deve ser visto como um limitador para as empresas operarem na navegação.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2021

Deputado **HUGO LEAL**
PSD/RJ

Apresentação: 11/05/2021 18:45 - CVT
EMC 2 CVT => PL 4101/2020
EMC n.2



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215707206200>



* C D 2 1 5 7 0 7 2 0 6 2 0 0 *